CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1201
30 / 06 / 2005
RUBRICA
FOLHAS
05

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/209

Rio Grande, 24 de junho de 2005.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, muito respeitosamente, oportunidade em que vimos, a essa Egrégia Casa Legislativa, encaminhar o Projeto de Lei nº 048, que **"CRIA O PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Conforme descrito em nosso Programa de Governo e transcrito em nossos Planos Plurianuais 2002/2005 e 2006/2009, vimos, através desta, solicitar que seja acolhido um dos maiores anseios de nossa comunidade, o DIREITO À PROPRIEDADE LEGAL.

Hoje, nesta cidade, temos mais de 96% (noventa e seis por cento) de nossa população vivendo em área urbana, os quais encontram-se em busca de melhores empregos e condições de vida.

Mas tudo tem o seu preço, e viver na cidade, sobretudo em uma cidade antiga histórica e com formação geográfica como a nossa, significa enfrentar a poluição, os congestionamentos do trânsito, a falta de saneamento e segurança. Enfim, coisas da vida urbana.

Em todo o mundo as cidade têm problemas distintos, maiores ou menores, sendo estes de acordo com as pessoas que nelas vivem, pois a mobilização e articulação para resolvê-los e que faz com que tenhamos pior, ou melhor, qualidade de vida onde moramos. Outro fator são as medidas assumidas e definidas pelos governo e sociedade buscando, juntos, as soluções.

Nossa cidade, além de todas suas peculiaridades, teve, nas décadas de 50, 60 e 70, um grande número de loteamentos irregulares, onde pessoas adquiriram pedaços de um todo, mas não um terreno. No entanto, ocuparam, estão utilizando, mas não têm o título de propriedade e sem uma ação conjunta do Poder Público, como um todo, isto nunca será legalizado.

O Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, há muito, já criou o MORE LEGAL, provimento que já está em sua segunda edição e permite uma série de facilidades para que áreas ilegais possam se tornar legais.

Assim, o Executivo Municipal vêm, através do presente Projeto de Lei, propor, a esta Egrégia Casa, o PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO.

EXMº. SR.
VER. WILSON BATISTA DUARTE SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

Hoje, temos situações que, com a legislação atual, não podemos resolver, mas nem por isto desejamos passar uma borracha sobre esta e legalizar tudo o que nela não se adequou.

Desejamos criar, neste Programa, condições para que pessoas com as mais diversas razões, possam ter sua residência e seu espaço regularizado e legalizado, propiciando segurança, dignidade e, ainda, gerando o recolhimento de tributos aos cofres públicos.

Antigamente, quando se falava em meio ambiente urbano, as pessoas discutiam vagamente sobre não cortar árvores ou o gosto da água.

Bons tempos aqueles. Hoje tudo mudou, as cidades cresceram e os problemas se multiplicaram. E, com eles, surgiram novas expressões que ampliaram a discussão sobre a qualidade de vida nas grandes cidades. Além da regularização urbana, temos a preservação do patrimônio artístico e cultural.

Preservar o patrimônio histórico, mesmo o mais singelo, é uma forma de reverenciar o passado, de lembrar fatos e personagens que contribuíram para a construção de nossa identidade.

A preservação de nossos monumentos e legados do passado também contribui com benefícios econômicos, promovendo o turismo e a divulgação cultural.

Rio Grande, por ser a cidade mais antiga do Estado, tem características e história que não podemos deixar no descaso.

Pensando em auxiliar na preservação deste, e por todas as questões apontadas anteriormente é que estamos propondo o repasse de recursos do PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO para o Fundo de Preservação do Patrimônio Arquitetônico do Município do Rio Grande, que está sendo proposto conjuntamente com a instituição deste Programa.

Além das questões relatadas podemos citar a questão da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade, principalmente ao que se refere o art. 32, que cita:

> *"**Art. 32** - Lei Municipal específica, baseada no Plano Diretor, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.*
> *§1º - Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários, permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar, em uma área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.*
> *§2º - Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:*
> *I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como*

alterações das normas edifícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente."

Isto tudo, acrescido da falta de fiscalização que, devido ao reduzido número de fiscais, não atuou como deveria, nos últimos anos, não nos deixa outra opção, se não a de criar mecanismos e fórmulas de incentivo à regularização urbana do Rio Grande.

Por estes, e por tantos outros fatores, é que desejamos concretizar um dos maiores anseios de nossa comunidade, a regularização de seu patrimônio, solicitando, a essa Casa, uma atenção especial ao PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO.

Sem mais para o momento, enviamos, a V. Exa. e Nobres Pares, protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 048, DE 24 DE JUNHO DE 2005

"CRIA O PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO

Art. 1º - Fica criado o PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO para a solução administrativa dos parcelamentos irregulares já consolidados, das construções já concluídas e das reformas internas e os acréscimos de áreas em todos os prédios em situações irregulares.

Art. 2° - O Programa de que trata o art. 1°, terá vigência de um ano a partir da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 3° - As diretrizes para solução das situações previstas no art. 1°, que envolvam questões técnicas e administrativas, deverão necessariamente, ser aprovadas pelo Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município.

Art. 4° - O Município poderá firmar convênios com instituições públicas ou privadas para viabilizar o Programa, objetivando a ação de regularização urbana.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO

Art. 5° - Estão aptas a regularizarem-se administrativamente as edificações que atendam aos seguintes parâmetros:

I - Comprovação da data de construção anterior a 31 de dezembro de 1999;

II - Estarem em conformidade com a Legislação Federal e Estadual pertinente;

III - Terem matrícula no registro de imóveis ou estarem em área de interesse social conforme Lei Municipal n° 5.530;

IV - Inexistência de qualquer dúvida junto a Fazenda Municipal, referente ao imóvel, atividade e requerente.

Art. 6° - A regularização dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Formulário padrão específico fornecido pelo Município;

II - Projeto arquitetônico completo;

III - Certificado de vistoria do 3°GCI quando se tratar de residências multifamiliares ou comércio e serviço;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) assinada por profissional habilitado para a área a ser regularizada;

V - Laudo Técnico de vistoria da área a ser regularizada.

Art. 7° - Somente terão direito à assessoria técnica e jurídica de que trata o art. 3°, desta Lei, os ocupantes de áreas situadas no perímetro urbano do Município, com situação consolidada há 15(quinze) anos ou mais, que, comprovadamente, possam ser regularizadas pelo procedimento previsto da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu o Projeto MORE LEGAL II.

CAPÍTULO III
DOS VALORES

Art. 8° - Para fins da regularização de prédios unifamiliares que trata a presente Lei, os proprietários terão descontos progressivos sobre as Taxas Municipais referentes a aprovação de projetos, pelo total de metros quadrados de área irregularmente construída, com a aplicação da seguinte tabela:

ÁREA CONSTRUÍDA OU AMPLIADA	*PERCENTUAL DE DESCONTO*
Os primeiros 60m²	100%
60,1m² à 120m²	50%
120,1m² à 250m²	30%
Acima de 250m²	0%

Art. 9º - Para fins da regularização de prédios multifamiliares, de comércio e serviços que trata a presente Lei, a Prefeitura Municipal emitirá avaliação do valor real do imóvel por metro quadrado, conforme tabela do I.T.B.I. vigente na data, sendo então aplicado uma alíquota de 30% sobre o valor, por metro quadrado acrescido irregularmente.

Parágrafo Único - Com vista a regularização que trata este artigo o valor atribuído deverá ser recolhido diretamente ao Fundo de Preservação Arquitetônica e Cultural do Município do Rio Grande.

Art. 10 - As construções regularizadas nos termos desta Lei terão as respectivas áreas averbadas de ofício no cadastro fiscal imobiliário, com base no processo de regularização, passando a ser obrigatoriamente incluídas na tributação pelo Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a partir do exercício seguinte ao da regularização.

Parágrafo Único - As construções com área igual ou inferior a 60m² estão isentas do presente recolhimento.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS PROVENIENTES DA REGULARIZAÇÃO ARQUITETÔNICA

Art. 11 - Todos os recursos provenientes da regularização arquitetônica, inclusive taxas, serão destinados ao Fundo de Preservação Arquitetônica e Cultural do Município.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Cabe à Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento a operacionalização do PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de junho de 2005.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc: SMF/SMCP/PJ/CM/CSCI/Publicação

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 1201/2005.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) O SIGNATÁRIO

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 04 de JULHO de 2005.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº**

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 11 de JULHO de 2005.

Relator(a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 381/05

O R I G E M: Por Deliberação da CCJ.

P R O C. Nº. 1.201.05 – PLE 48.05.

Pensamos, que o projeto de Lei que se examina deva, merecer os seguintes reparos que poderão serem feitos pela CCJ, através de emenda.

Art. 5 – Inciso IV : Ao invés de "dúvida" deve ser "...divida."

Art. 6º. Inciso III: Ao invés de 3º. GCI, deve ser por extenso, ou seja, Terceiro Grupamento de Combate a Incêndio.

Art. 7º. Ao invés do que consta. Deve ser: "7º. Os ocupantes de áreas situadas no perímetro urbano do Município, com situação consolidada há 15 (quinze) anos ou mais, que, comprovadamente, possam ser regularizadas pelo procedimento previsto na Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que instituiu o projeto MORE LEGAL II, terão assegurada assistência técnica pelo Município.

Art. 9º. Ao invés do que consta. Deve ser: "9º. A regularização de prédios multifamiliares, de comércio e de serviços de que trata esta Lei, ficará condicionada ao pagamento de indenização correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do metro quadrado de construção acrescido irregularmente, sendo tomado por base o valor real do imóvel, conforme a tabela de valores para cálculo do Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis-ITBI. S.m.j. é a nossa observação.

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

11/07/05

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER 83 **PROCESSO**.....1201/2005 E EMENDA 1.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 11 de Junho de 2005.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. nº 1201
Lei nº 48/05

Assunto:

Ementa

PARECER

Esta **COMISSÃO** após apreciar a matéria anexa, vota pela **admissibilidade**, considerando que a mesma se enquadra às Leis Orçamentárias.

Sala das Comissões Técnicas

Rio Grande, 4 / 07 de 2005

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone (53) 231-1711 - Fax (53) 231-1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA 1

SUBSTITUTIVA

EMENDA ao P R O C. Nº. 1.201.05 – PLE 48.05.

Art. 5º – Inciso IV : Ao invés de "dúvida" deve ser "...dívida."

Art. 6º. Inciso III: Ao invés de 3º. GCI, deve ser por extenso, ou seja, Terceiro Grupamento de Combate a Incêndio.

Art. 7º. Ao invés do que consta. Deve ser: "7º. Os ocupantes de áreas situadas no perímetro urbano do Município, com situação consolidada há 15 (quinze) anos ou mais, que, comprovadamente, possam ser regularizadas pelo procedimento previsto na Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que instituiu o projeto MORE LEGAL II, terão assegurada assistência técnica pelo Município.

Art. 9º. Ao invés do que consta. Deve ser: "9º. A regularização de prédios multifamiliares, de comércio e de serviços de que trata esta Lei, ficará condicionada ao pagamento de indenização correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do metro quadrado de construção acrescido irregularmente, sendo tomado por base o valor real do imóvel, conforme a tabela de valores para cálculo do Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis-ITBI.

VISTO

Presidente

PROCESSO Nº 1201/2005.

EMENDA: 2 (SUBSTITUTIVA).

AUTOR:

EMENDA:

Art. 7º – Terão direito à assessoria técnica e jurídica, fornecida gratuitamente pelo MUNICÍPIO, os ocupantes... urbano, ~~(do município)~~ com situação... Legal II.

DATA

VISTO

Claudio Cano

Jan Lisso

Quatinho (PRS)

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO.** EMENDA 2 ao Proc. 120/2005

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 11 de JUNHO de 2005.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

PROJETO DE LEI

"CRIA O PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO

Art. 1º - Fica criado o PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO para a solução administrativa dos parcelamentos irregulares já consolidados, das construções já concluídas e das reformas internas e os acréscimos de áreas em todos os prédios em situações irregulares.

Art. 2° - O Programa de que trata o art. 1°, terá vigência de um ano a partir da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 3° - As diretrizes para solução das situações previstas no art. 1°, que envolvam questões técnicas e administrativas, deverão necessariamente, ser aprovadas pelo Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município.

Art. 4° - O Município poderá firmar convênios com instituições públicas ou privadas para viabilizar o Programa, objetivando a ação de regularização urbana.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO

Art. 5° - Estão aptas a regularizarem-se administrativamente as edificações que atendam aos seguintes parâmetros:

I - Comprovação da data de construção anterior a 31 de dezembro de 1999;

II - Estarem em conformidade com a Legislação Federal e Estadual pertinente;

III - Terem matrícula no registro de imóveis ou estarem em área de interesse social conforme Lei Municipal n° 5.530;

IV - Inexistência de qualquer dívida junto a Fazenda Municipal, referente ao imóvel, atividade e requerente.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Art. 6° - A regularização dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Formulário padrão específico fornecido pelo Município;

II - Projeto arquitetônico completo;

III - Certificado de vistoria do Terceiro Grupamento de Combate a Incêndio quando se tratar de residências multifamiliares ou comércio e serviço;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) assinada por profissional habilitado para a área a ser regularizada;

V - Laudo Técnico de vistoria da área a ser regularizada.

Art. 7° - Terão direito à Assessoria técnica e jurídica, fornecida gratuitamente pelo Município, os ocupantes de áreas situadas no perímetro urbano, com situação consolidada há 15 (quinze) anos ou mais, que, comprovadamente, possam ser regularizadas pelo procedimento previsto na Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que instituiu o projeto MORE LEGAL II.

CAPÍTULO III
DOS VALORES

Art. 8° - Para fins da regularização de prédios unifamiliares que trata a presente Lei, os proprietários terão descontos progressivos sobre as Taxas Municipais referentes a aprovação de projetos, pelo total de metros quadrados de área irregularmente construída, com a aplicação da seguinte tabela:

ÁREA CONSTRUÍDA OU AMPLIADA	*PERCENTUAL DE DESCONTO*
Os primeiros 60m²	100%
60,1m² à 120m²	50%
120,1m² à 250m²	30%
Acima de 250m²	0%

Art. 9° A regularização de prédios multifamiliares, de comércio e de serviços de que trata esta Lei, ficará condicionada ao pagamento de indenização correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do metro quadrado de construção acrescido irregularmente, sendo tomado por base o valor real do imóvel, conforme a tabela de valores para cálculo do Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis-ITBI.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Parágrafo Único - Com vista a regularização que trata este artigo o valor atribuído deverá ser recolhido diretamente ao Fundo de Preservação Arquitetônica e Cultural do Município do Rio Grande.

Art. 10 - As construções regularizadas nos termos desta Lei terão as respectivas áreas averbadas de ofício no cadastro fiscal imobiliário, com base no processo de regularização, passando a ser obrigatoriamente incluídas na tributação pelo Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a partir do exercício seguinte ao da regularização.

Parágrafo Único - As construções com área igual ou inferior a 60m² estão isentas do presente recolhimento.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS PROVENIENTES DA REGULARIZAÇÃO ARQUITETÔNICA

Art. 11 - Todos os recursos provenientes da regularização arquitetônica, inclusive taxas, serão destinados ao Fundo de Preservação Arquitetônica e Cultural do Município.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Cabe à Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento a operacionalização do PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n. ° 878/05
Proc. n° 1201/05

Rio Grande, 11 de julho de 2005.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei 048/05 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

ANEXO: Cria o Programa Rio Grande regularizado no município do Rio Grande e dá outras providências.

Exmo. Sr.
Janir Souza Branco
Prefeito Municipal
Nesta

LEI Nº 6.122, DE 25 DE JULHO DE 2005

CRIA O PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE,** usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, em seu art. 51, inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO

Art. 1° - Fica criado o PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO para a solução administrativa dos parcelamentos irregulares já consolidados, das construções já concluídas e das reformas internas e os acréscimos de áreas em todos os prédios em situações irregulares.

Art. 2° - O Programa de que trata o art. 1°, terá vigência de um ano a partir da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 3° - As diretrizes para solução das situações previstas no art. 1°, que envolvam questões técnicas e administrativas, deverão necessariamente, ser aprovadas pelo Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município.

Art. 4° - O Município poderá firmar convênios com instituições públicas ou privadas para viabilizar o Programa, objetivando a ação de regularização urbana.

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO

Art. 5° - Estão aptas a regularizarem-se administrativamente as edificações que atendam aos seguintes parâmetros:

I - Comprovação da data de construção anterior a 31 de dezembro de 1999;

II - Estarem em conformidade com a Legislação Federal e Estadual pertinente;

III - Terem matrícula no registro de imóveis ou estarem em área de interesse social conforme Lei Municipal n° 5.530;

IV - Inexistência de qualquer dúvida junto a Fazenda Municipal, referente ao imóvel, atividade e requerente.

Art. 6° - A regularização dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Formulário padrão específico fornecido pelo Município;

II - Projeto arquitetônico completo;

III - Certificado de vistoria do Terceiro Grupamento de Combate a Incêndio quando se tratar de residências multifamiliares ou comércio e serviço;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) assinada por profissional habilitado para a área a ser regularizada;

V - Laudo Técnico de vistoria da área a ser regularizada.

Art. 7° - Terão direito à assessoria técnica e jurídica fornecida gratuitamente pelo Município os ocupantes de áreas situadas no perímetro urbano, com situação consolidada há 15 (quinze) anos ou mais, que, comprovadamente, possam ser regularizadas pelo procedimento previsto da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu o Projeto MORE LEGAL II.

CAPÍTULO III
DOS VALORES

Art. 8° - Para fins da regularização de prédios unifamiliares que trata a presente Lei, os proprietários terão descontos progressivos sobre as Taxas Municipais referentes a aprovação de projetos, pelo total de metros quadrados de área irregularmente construída, com a aplicação da seguinte tabela:

ÁREA CONSTRUÍDA OU AMPLIADA	*PERCENTUAL DE DESCONTO*
Os primeiros 60m²	100%
60,1m² à 120m²	50%
120,1m² à 250m²	30%
Acima de 250m²	0%

Art. 9° – A regularização de prédios multifamiliares, de comércio e de serviços de que trata esta Lei ficará condicionada ao pagamento de indenização correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do metro quadrado de construção acrescido irregularmente, sendo tomado por base o valor real do imóvel, conforme a tabela de valores para cálculo do Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI.

Parágrafo Único - Com vista a regularização que trata este artigo o valor atribuído deverá ser recolhido diretamente ao Fundo de Preservação Arquitetônica e Cultural do Município do Rio Grande.

Art. 10 - As construções regularizadas nos termos desta Lei terão as respectivas áreas averbadas de ofício no cadastro fiscal imobiliário, com base no processo de regularização, passando a ser obrigatoriamente incluídas na tributação pelo Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a partir do exercício seguinte ao da regularização.

Parágrafo Único - As construções com área igual ou inferior a 60m² estão isentas do presente recolhimento.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS PROVENIENTES DA REGULARIZAÇÃO ARQUITETÔNICA

Art. 11 - Todos os recursos provenientes da regularização arquitetônica, inclusive taxas, serão destinados ao Fundo de Preservação Arquitetônica e Cultural do Município.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Cabe à Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento a operacionalização do PROGRAMA RIO GRANDE REGULARIZADO.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 25 de julho de 2005.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc: SMF/SMCP/PJ/CM/CSCI/Publicação

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA Nº 7714

PROCESSO Nº 1201/05

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
2	CHARLES SARAIVA	✓		
3	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
4	SURAMA SANTOS	—		
5	CARLOS FIALHO DE MATTOS	✓		
6	CLAÚDIO CASTANHEIRA DIAZ	✓		
7	CLAÚDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
8	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	✓		
9	JÚLIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
10	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
11	JURANDIR PEREIRA	✓		
12	PAULO RENATO MATTOS GOMES-RENATINHO	✓		
13	SANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - BOKA	✓		

aprovado 11

DATA: 11.07.2005

SECRETÁRIO

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA Nº 7714

PROCESSO Nº

VOTAÇÃO NOMINAL Emenda nº 01

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
2	CHARLES SARAIVA	✓		
3	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
4	SURAMA SANTOS	—		
5	CARLOS FIALHO DE MATTOS	✓		
6	CLAÚDIO CASTANHEIRA DIAZ	✓		
7	CLAÚDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
8	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	✓		
9	JÚLIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
10	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
11	JURANDIR PEREIRA	✓		
12	PAULO RENATO MATTOS GOMES-RENATINHO	✓		
13	SANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - BOKA	✓		

aprovada

11

DATA: 11.07.2005

SECRETÁRIO

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA Nº 7714

PROCESSO Nº 1201/05

VOTAÇÃO NOMINAL Emenda 02, Cláudio Costa

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
2	CHARLES SARAIVA	✓		
3	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
4	SURAMA SANTOS	—		
5	CARLOS FIALHO DE MATTOS	✓		
6	CLAÚDIO CASTANHEIRA DIAZ	✓		
7	CLAÚDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
8	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	✓		
9	JÚLIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
10	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
11	JURANDIR PEREIRA	✓		
12	PAULO RENATO MATTOS GOMES-RENATINHO	✓		
13	SANDRO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - BOKA	✓		

Aprovada 11

DATA: 11.07.2005

quatro.

SECRETÁRIO